

Processo C-282/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de junho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal penal especializado, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

22 de junho de 2020

Partes:

Spetsializirana prokuratura

Arguido:

ZX

Objeto do processo principal

O processo é regulado pelo artigo 485.º e seguintes do Nakazatelno protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, Bulgária, a seguir NPK).

O tribunal de reenvio constatou que a acusação no processo principal enferma de deficiências, por falta de clareza e incompletude. A lei nacional não prevê nenhuma possibilidade de sanção dessas deficiências. Coloca-se assim a questão de saber se essa falta de clareza e incompletude devem apesar disso ser sanadas e, na afirmativa, de que modo.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O reenvio é feito com base no artigo 267.º, n.º 1, alínea b), TFUE

Questões prejudiciais

Uma disposição do direito nacional, concretamente o artigo 248.º, n.º 3, do Nakazatelnо protsesualen kodeks (Código de Processo Penal) da República da Bulgária, segundo a qual, após o encerramento da primeira audiência judicial no processo penal (audiência preparatória), não está prevista uma norma processual com base na qual possam ser sanadas a falta de clareza e a incompletude da acusação, que conduzem à violação do direito do arguido de ser informado sobre os factos que lhe são imputados, é compatível com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2012/13 e com o artigo 47.º da Carta?

Em caso de resposta negativa a esta questão: uma interpretação da disposição nacional sobre a alteração da acusação que permitisse ao procurador da República, dentro do prazo da audiência, sanar a falta de clareza e a incompletude do texto da acusação, por forma a garantir o direito do arguido de conhecer os factos que lhe são imputados, daria cumprimento real e efetivo às disposições supracitadas e ao artigo 47.º da Carta, ou seria mais adequado deixar desaplicada a disposição do direito nacional que proíbe a suspensão do processo judicial e a remessa do processo ao procurador da República para dedução de nova acusação?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142, 2012, p. 1), artigo 6.º, n.º 3

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º

Acórdão de 5 de junho de 2018, Kolev e o., C-612/15, ECLI:EU:C:2018:392

Acórdão de 14 de maio de 2020, UY, C-615/18, ECLI:EU:C:2020:376

Acórdão de 12 de fevereiro de 2020, Kolev e o., C-704/18, ECLI:EU:C:2020:92

Disposições de direito nacional invocadas

Nakazatelnо kodeks (Código Penal, Bulgária, a seguir NK), artigo 244.º, n.º 2, em conjugação com o n.º 1; artigo 243.º

Nakazatelnо-protsesualen kodeks (Código de Processo Penal, Bulgária, a seguir NPK), artigo 246.º, n.ºs 2 e 3; artigo 248.º, n.º 5, ponto 1, em conjugação com o n.º 1, ponto 3; artigo 249.º, n.ºs 2 e 4, ponto 1; artigos 287.º, 288.º, 335.º, n.º 1, ponto 1, e 351.º, n.º 2

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A Spetsializirana prokuratura (Procuradoria Especializada, Bulgária) deduziu acusação contra ZX pelo facto de este, em 19 de julho de 2015, até à 1h30, estar na posse de moeda falsa com curso legal na Bulgária e no estrangeiro, concretamente 88 notas de banco, todas de 200 euros, que bem sabia serem falsificadas, facto previsto e punido no artigo 244.º, n.º 2, em conjugação com o n.º 1, do NK.
- 2 Na audiência preparatória foi expressamente apreciada a questão da legalidade da acusação; mas a defesa não invocou a sua ilegalidade. O tribunal constatou que a acusação é formalmente legal.
- 3 Após a produção da prova, ao apreciar os pressupostos da audição das partes e de prolação da sentença, o tribunal constatou que a acusação efetivamente enfermava de uma certa falta de clareza e incompletude, que passaram despercebidas na audiência preparatória.
- 4 O tempo durante o qual o arguido deteve as 88 notas de banco não foi claramente indicado, pois na matéria de facto é indicado um período mais longo, mas na parte da conclusão apenas é indicada uma hora e meia.
- 5 Tendo sido deduzida uma acusação pelos factos previstos no artigo 244.º do NKS, um dos elementos da incriminação do artigo 244.º NK é a posse de moeda falsa em «grande quantidade». Este elemento de facto deve ser alegado pela acusação; tal alegação é mesmo uma condição da legalidade da acusação. No caso em apreço foi alegado que o arguido tinha tido na sua posse 88 notas de banco, mas não que tal circunstância constituísse a posse de uma «grande quantidade». Isto leva à conclusão de que a acusação é formalmente ilegal, por descrever de forma incompleta os elementos jurídicos da incriminação. Falta concretamente o elemento de facto da incriminação «grande quantidade». Tal elemento deve constar da acusação para que esta seja formalmente legal.
- 6 Segundo o texto da acusação o arguido encontrava-se na posse de «moeda falsa». No entanto, de acordo com a letra do artigo 244.º, n.º 2, em conjugação com o n.º 1, do NK, o que aí está em causa é a «falsificação de moeda»; nos n.ºs 1 e 2 do artigo 244.º não figura o termo «moeda falsa». Por outro lado, o artigo 244.º do NK é uma qualificação da incriminação de base do artigo 243.º do NK, no qual se esclarece que a «falsificação de moeda» significa a «contrafação de moeda» ou a «falsificação de moeda legítima». Por conseguinte, «moeda falsa» é uma subcategoria de «moeda falsificada». Nesta base, do teor da acusação tem de constar não apenas a designação especial «falsa», mas também a caracterização geral da moeda como moeda «falsificada».
- 7 A incriminação do artigo 244.º do NK é uma variante da incriminação do artigo 243.º do NK. Por isso, alguns dos elementos de facto da incriminação do artigo 244.º encontram-se no artigo 243.º do NK e não separadamente na letra do artigo 244.º NK. É o que se passa, em primeiro lugar, com o elemento incriminador do

facto criminoso «falsificada» e «falsa», pois as definições destes conceitos constam do artigo 243.º NK. Em segundo lugar, trata-se do elemento da incriminação «com curso legal na Bulgária ou no estrangeiro», que só está previsto no artigo 243.º do NK.

- 8 Estes elementos de facto da incriminação constam expressamente do texto da acusação, mas sem indicação da norma que os prevê; falta, designadamente, a menção ao artigo 243.º, n.º 1, do NK.
- 9 Nesta base, falta na qualificação a identificação expressa da norma, pois foram referidos os elementos previstos no artigo 243.º, n.º 1, do NK, mas sem indicação concreta do artigo. É por isso necessário o esclarecimento complementar de que a acusação se baseia não apenas no artigo 244.º, n.º 2, em conjugação com o n.º 1, do NK, mas no artigo 244.º, n.º 2, em conjugação com o n.º 1, e também com o artigo 243.º, n.º 1, do NK.
- 10 Na audiência judicial de 12 de junho de 2020 o tribunal de reenvio invocou estas deficiências da acusação. O procurador da República manifestou a sua disponibilidade para sanar essas deficiências mediante a alteração da acusação através de uma correção do texto da acusação, concretamente: mencionando o tempo durante o qual foram detidas as 88 notas de banco e esclarecer se estas constituíam uma «grande quantidade» e se se tratava de «moeda falsificada», e ainda, no tocante à qualificação jurídica, indicando corretamente os números dos artigos.
- 11 A defesa declarou concordar com a alteração do texto da acusação, se fosse essa a única possibilidade de sanção das deficiências da mesma.
- 12 O tribunal de reenvio tem de decidir se é possível sanar as deficiências da acusação através de declaração do procurador da República na audiência judicial.
- 13 O tribunal é de opinião de que estas deficiências, pela sua natureza, são essenciais, de modo que prejudicam a tramitação legal do processo-crime. No caso da falta de clareza e de incompletude da acusação, o tribunal não pode proferir a sentença, pois determinados elementos de facto, partes do facto criminoso ou da sua qualificação só seriam indicados pela primeira vez na sentença. Isso é ilegal, pois o arguido tem de ser informado sobre todos os elementos da acusação para se poder defender, e não deles ser informado apenas na sentença, que pode ser condenatória. Nem o tribunal pode proferir uma sentença que reproduzisse o conteúdo da acusação, pois dessa forma seria violado o princípio da legalidade, pois tal sentença (fosse ela condenatória ou absolutória) teria como objeto um facto que teria menos elementos de facto do que os previstos na lei.
- 14 O tribunal de reenvio considera que estas deficiências já deviam ter sido declaradas na audiência preparatória, sendo o processo suspenso e os autos remetidos ao Ministério Público com a indicação de que as deficiências deviam ser sanadas através de nova acusação. Mas não foi o que aconteceu.

- 15 Devido às especificidades do processo nacional, a sanção das deficiências da acusação deixa de ser possível após a realização da audiência preparatória. Coloca-se assim a questão de saber se o meio processual proposto pela Procuradoria da República, ou seja, a sanção das deficiências da acusação através da alteração da acusação, pode ser aplicado.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 16 A Procuradoria da República não se pronunciou sobre o reenvio.
- 17 A defesa é de opinião de que não deve haver reenvio, pois a violação das regras do direito processual é insanável.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 18 Com a dedução da acusação, o Ministério Público faz um pedido determinado ao tribunal, no sentido de decidir de mérito, condenando ou absolvendo o arguido. A acusação é processual e formalmente válida se cumprir determinados requisitos previstos no NPK.
- 19 A acusação deve conter obrigatoriamente todos os elementos de facto (típico criminal) correspondentes ao crime. Tendo em conta a matéria de facto do processo principal, são estes os elementos obrigatórios:
- o momento temporal em que foram praticados os factos deve ser indicado claramente e sem contradições;
 - se a letra da lei incluir determinados elementos que, no seu conjunto, caracterizam o facto como crime, todos esses elementos devem ser indicados no texto da acusação, sem omissão de nenhum deles;
 - se uma norma incriminadora tipificar um determinado crime de base e as normas subsequentes tipificarem uma qualificação especial do mesmo crime (ou seja, um caso especial do mesmo crime), devem constar da acusação todos os elementos, inclusive do crime de base, se se referirem ao crime qualificado;
 - todos os elementos da incriminação devem ser indicados na acusação por extenso e em algarismos, ou seja, devem ser indicados também em algarismos nomeadamente, os números das disposições legais (artigos, números, pontos, alíneas), em que eles estão previstos.
- 20 Até à reforma de 2017 o tribunal tinha o direito de pôr termo ao processo a qualquer momento e de remeter os autos ao Ministério Público por deficiências da acusação. Da mesma faculdade dispunha a segunda instância, tal como a cassação, que exercia essa faculdade dando instruções vinculativas à segunda instância.

- 21 Após a reforma de 2017, esta competência só pode ser exercida durante a audiência preparatória em primeira instância. Após o encerramento desta, a lei não prevê nenhum processo de sanção de deficiências deste tipo. Concretamente, a remessa dos autos ao Ministério Público é expressamente proibida.
- 22 Com a primeira questão pretende-se saber se a proibição do direito nacional de, após a audiência preparatória, se decidir sobre deficiências na informação comunicada sobre os factos imputados e a impossibilidade dela decorrente de sanar essas deficiências, é compatível com o artigo 6.º, n.º 3 da Diretiva, que exige que a legislação nacional assegure que «sejam prestadas informações detalhadas sobre a acusação», ou seja, informações completas e sem contradições sobre a acusação.
- 23 A lei nacional permite formular críticas e realizar uma audiência sobre a qualidade das informações prestadas sobre a acusação, mas só uma vez e apenas na audiência preparatória. A questão que se coloca é a de saber se a limitação a esta audiência preparatória é compatível com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva ou se esta disposição deve ser lida no sentido de que a mesma também deve ser aplicável após a realização da audiência preparatória, especialmente nas audiências judiciais subsequentes, em que a produção de prova já não é possível, mas em que o tribunal ainda não tomou a decisão de mérito.
- 24 Se, por outras palavras, o direito à informação não tiver sido respeitado até à realização da audiência preparatória e se essa deficiência não for sanada nessa audiência preparatória, isso significa que o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva deve ser interpretado no sentido de que esse direito já não tem de ser respeitado após o encerramento da audiência preparatória?
- 25 A segunda questão é colocada apenas para o caso de o Tribunal de Justiça da União Europeia chegar à conclusão de que o Direito da União se opõe a um regime segundo o qual, após a audiência preparatória, não existe nenhum meio processual para sanção de uma violação da lei processual em matéria de informação do arguido sobre a acusação.
- 26 Isto exige uma interpretação da lei nacional em conformidade com o Direito da União, por forma que, no final, os direitos de defesa sejam garantidos. Embora o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva tenham efeito direto, carece mesmo assim de normas processuais nacionais que implementem esse efeito direto (acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de maio de 2020, UY, C-615/18, ECLI:EU:C:2020:376, n.ºs 69, 72, 73 e 75).
- 27 Este regime processual pode ter dois aspetos.
- 28 O primeiro é que o tribunal onde está pendente o processo toma medidas processuais na audiência para garantir a sanção de vícios processuais e garantir o direito do arguido a ser informado sobre a acusação. Tal poderia acontecer mediante recurso às regras nacionais sobre preenchimento de lacunas da lei, que no caso presente, na falta de uma norma legal sobre a sanção de vícios

processuais deste tipo após a realização da audiência preparatória, torna necessária a aplicação analógica do instituto da alteração da acusação. Concretamente, o tribunal devia proceder da forma seguinte: seria dada à procuradoria da República a oportunidade de proceder a alterações no texto da acusação, para suprimimento da sua falta de clareza e incompletude, e a defesa informada dessas alterações, dando-se-lhe a oportunidade de sobre elas se pronunciar e de apresentar novas provas.

- 29 A alteração da acusação é um instrumento destinado a alterar alguns parâmetros da acusação na audiência. Tal acontece sem a prévia suspensão do processo judicial e remessa à procuradoria da República para decisão sobre as alterações e consequente reinício da fase judicial do processo. A acusação pode ser alterada com base em factos novos que tornem necessária a sua alteração ou, mesmo sem a superveniência de factos novos, se o procurador da República cometer um erro na formulação da acusação. A alteração da acusação implica garantias para a defesa, concretamente, a audiência de julgamento deve ser suspensa para que a defesa possa ser preparada em função da acusação alterada; em muitos casos as alegações do arguido perdem o seu efeito, pelo que o arguido pode fazer novas alegações; a jurisprudência reconheceu à defesa o direito de oferecer novas provas relativas às alterações da acusação. Por outro lado, a jurisprudência nacional até ao momento não tratou da questão da alteração da acusação como instrumento para corrigir vícios processuais da acusação. Neste momento, visto existir mesmo uma proibição expressa de suspensão do processo judicial e de remessa dos autos à procuradoria da República, existe a possibilidade de fazer uma nova interpretação mais ampla da norma sobre alterações da acusação por forma a que esta abranja igualmente os casos em que o texto da acusação evidencie determinados vícios processuais, como os que resultam da falta de clareza na indicação do momento temporal em que o facto foi cometido e da incompletude da indicação dos elementos da incriminação e das normas pertinentes para a qualificação jurídica dos factos.
- 30 O fundamento para esta interpretação é o princípio hermenêutico geralmente aceite dito da «maioria de razão». Se é permitido acrescentar [à acusação] um momento temporal completamente diferente para a ocorrência do facto criminoso, também deveria ser permitido precisar um momento temporal já indicado. Se é permitido alterar a acusação de uma forma tão essencial quanto a que leva a ser feita uma acusação para um crime totalmente diferente e/ou mais grave, então devia ser permitido, por maioria de razão, fazer uma alteração não essencial à acusação por forma a suprir incompletudes e a falta de alguns elementos.
- 31 O segundo aspeto é o de que a antiga situação jurídica até à reforma de 2017, cuja aplicação é expressa e reiteradamente proibida na versão atual do NPK, designadamente: a suspensão do processo judicial, a remessa do processo ao procurador da República para dedução de nova acusação e início de um novo processo judicial com nova inquirição de todas as testemunhas. Para o fazer, o tribunal de reenvio devia desaplicar a citada proibição da lei nacional e repristinar a situação jurídica existente até 2017.

- 32 A segunda questão prejudicial visa saber se a primeira, a segunda, ou ambas as soluções jurídicas são conformes com o Direito da União.
- 33 Para responder a ambas as questões são importantes as disposições do artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, que garante o direito a uma tutela judicial efetiva e a um tribunal imparcial. Relativamente à primeira questão: se se vir confrontado com uma acusação incompleta e o tribunal não dispuser de meios para sanar essa deficiência, o arguido corre o risco ou de ser julgado com base numa imputação incompleta dos factos (ou seja, por factos que não preenchem os requisitos legais da incriminação), ou de o ser por um crime efetivo, mas só tomando conhecimento dos elementos da incriminação através da sentença. No primeiro caso não é observado o princípio da legalidade da incriminação e no segundo não é cumprido o dever de informação sobre todos os elementos do crime imputado, o que conduz a um processo não equitativo.
- 34 Com a segunda questão, trata-se de avaliar qual das duas soluções processuais em causa para sanção da falta de clareza e da incompletude da acusação corresponde melhor ao princípio do direito a uma ação efetiva e a um processo equitativo.
- 35 O segundo parágrafo do artigo 47.º da Carta, que consagra o direito a um julgamento num prazo razoável, só é relevante para a segunda questão. Se o Tribunal de Justiça declarar que não pode ser aplicada a proibição da lei nacional de remessa do processo ao procurador da República após a audiência preparatória, isso conduzirá à remessa do processo e também necessariamente a nova produção de todos os meios de prova e, em consequência, a uma demora inadequada e desnecessária do processo penal. Se, pelo contrário, o Tribunal de Justiça, se inclinar para a aplicação analógica do artigo 287.º do NPK (alteração da acusação) e pela utilização deste instituto para a sanção da falta de clareza e incompletude da acusação, tais deficiências poderão ser sanadas sem a remessa do processo e nova produção de prova. Só a requerimento da defesa seria possível produzir prova complementar.